



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3000962-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDA SANTOS DA SILVA MOREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32631

Agravo Regimental nº 3000962-98.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Vanda Santos da Silva Moreira

Agravado: Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público – Impossibilidade – Recurso cabível apenas contra decisão monocrática do relator no processo e não contra decisão colegiada – Redação do art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno desta Corte – Inadequação da via recursal eleita – Aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC – Recurso não conhecido.

Agravo regimental (interno) contra acórdão de fls. 120/125 dos autos em apenso, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 126/137 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária, deferiu a tutela de urgência, determinando ao Estado de São Paulo o fornecimento à autora do medicamento oncológico pleiteado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00.

A agravante objetiva a revisão da decisão, insistindo na existência de probabilidade do direito, diante de prova médica, estudos científicos, registro do medicamento na ANVISA e hipossuficiência econômica. Ressalta o risco da demora, pois a não sujeição ao tratamento pode comprometer seu estado clínico, reduzindo as chances de sucesso. Sustenta, por fim, que não é possível substituir o fármaco por outro do SUS. Pede o provimento (fls. 01/13).

É o relatório

O presente agravo regimental (interno) não pode ser conhecido.

O art. 1.021, *caput*, do CPC e o art. 253, *caput*, do RITJSP são claros ao dispor que o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas do relator:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem

efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

No presente caso, o agravo de instrumento foi decidido por julgamento colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público, em 18/02/2025, nos seguintes termos:

“ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.” (fl. 120).

Recurso de agravo interno contra decisão colegiada é uma contradição nos seus próprios termos. Assim já decidiu esta Seção:

“AGRAVO INTERNO - Insurgência do agravante em face do v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu da apelação anteriormente interposta – Agravo interno que somente pode ser manejado em face de decisões monocráticas proferidas pelo relator – Art. 1.021 do Código de Processo Civil - Inadequação manifesta do recurso manejado - Não conhecimento do recurso – Precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, Agravo Interno Cível nº 1032040-53.2023.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 20/02/2024)

“AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando-o nulo – Erro grosseiro configurado – Agravo interno que somente é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, nos termos do art. 1021 do CPC – Apesar de a agravante alegar que se irressigna contra o despacho inicial e só não pôde apresentar agravo interno contra ele porque o agravo de instrumento foi julgado, fato é que o recurso busca anular o referido acórdão, não sendo esta a via processual adequada para tanto – Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso não conhecido, vez que incabível” (TJSP, Agravo Interno nº 230137793.2023.8.26.0000/50000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 12/01/2024).

“AGRAVO INTERNO – Incidente manejado contra v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Requerente/Agravante – Irresignação – Descabimento – Inadequação do recurso como instrumento de ataque à decisão colegiada – Ausência de previsão legal – Recurso inadmissível – Inteligência do disposto no art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido” (TJSP, Agravo Interno nº 1000216-07.2023.8.26.0076/50000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Danilo Panizza, j. em 19/09/2023).

Trata-se de recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, pelo que resta fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, com a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, fixada no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator